

PROCESSO : **7.005-0/2012**
PROCEDÊNCIA : **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012**
GESTOR : **JOSÉ PEREIRA PONTES**
RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL**

I) RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Novo Santo Antônio**, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. José Pereira Pontes**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria realizou inspeção *"in loco"* na Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 111 a 140 TCE).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante ofício nº 174/2013/GAB-MM/TCE-MT o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca do relatório técnico de auditoria. O gestor, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestou-se acerca das informações contidas no

relatório (fls. 147 a 150 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 151 a 173 TCE).

Nos termos do artigo 141, § 2º, do RI TCE/MT, o gestor Sr. José Pereira Pontes, foi devidamente notificado através do ofício N° 040/2013/GAB/MM/TCE/MT para apresentar alegações finais, o gestor encaminhou justificativas acompanhada de documentos, sendo apresentado às fls. 181 a 188/TCE.

A auditoria foi realizada no período de 18/10/2012 a 19/10/2012 na Câmara Municipal de Novo Santo Antônio e na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 114/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

1. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

VEREADOR PRESIDENTE:

NOME:	JOSÉ PEREIRA PONTES
PERÍODO:	01/01/2011 a 31/12/2012

CONTADOR:

NOME:	CLEO RENATO REINDEL
PERÍODO:	01/01/2012 a 31/12/2012

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

NOME:	CLEOMENES JÚNIOR DA COSTA
PERÍODO:	01/01/2012 a 31/12/2012

2. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

2.1 REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

2.1.1 Repasses recebidos

Para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 600.000,00, sendo efetivamente recebido no período o montante de R\$ 616.850,86.

Houve sobra de recurso financeiro que foi devolvido ao Poder Executivo, no valor de R\$ 5.601,44, restando um repasse líquido de R\$ 611.249,42.

2.1.2 Gasto total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal no exercício, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 611.249,42, correspondente a 6,94% da receita base de R\$ 8.812.155,16, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

2.1.3. Despesa com folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 270.273,39, correspondente a 43,81% da sua receita de R\$ 616.850,85, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da

Constituição Federal.

2.1.4. Despesas com pessoal

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 412.319,03, correspondente a 4,00 % da RCL de R\$ 10.318.587,77, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

2.1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 182/2008. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 1.500,00 para os vereadores e de R\$ 3.000,00 para o Presidente.

2.1.6. Sessões Extraordinárias

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, de acordo com o artigo 57, § 7º, CF combinado com o Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT.

2.2 DESPESAS

As despesas empenhadas por elemento no exercício de 2012 foram as seguintes:

Especificação	2012
DESPESAS CORRENTES	607.649,42

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	322.999,03
Salário família	0,00
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	270.273,09
Obrigações Patronais- 31.90.13	62.725,64
Obrigações Patronais- 31.91.13	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	274.650,39
Diárias	23.200,00
Material de Consumo	19.640,74
Outros Serviços de Terceiros - PJ	203.179,65
Outros Serviços de Terceiros - PF	28.630,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.600,00
Obras e instalações	0,00
Material Permanente	3.600,00
TOTAL	611.249,42

2.3 LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período foram homologadas 02 procedimentos licitatórios, Carta Convite, no valor total de R\$ 49.920,00.

2.4 CONTRATOS

No período foram celebrados 05 (cinco), contratos no valor total de R\$ 71.040,00.

Integraram a amostra analisada 05 (cinco), contratos que juntos totalizam o valor de R\$ 71.040,00, valor este que corresponde a 100% dos contratos celebrados no período e os 02 (dois) termos aditivos assinados no exercício.

2.5 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município não possui regime próprio de previdência – RPPS.

A entidade é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em relação ao RGPS foram recolhidos como parte patronal o valor de R\$ 62.725,64 e de contribuição dos servidores no valor de R\$ 24.848,73.

Integraram a amostra analisada as contribuições previdenciárias contabilizadas e recolhidas referente ao mês de Janeiro à Agosto/2012.

2.6 RESTOS A PAGAR

No exercício anterior restam inscrito como resto a pagar o total de R\$ 7.600,80, sendo todos processados.

2.7 BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o registro contábil, no encerramento do exercício, os bens móveis somam R\$ 82.241,19 e imóveis no valor de R\$34.805,78.

2.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

1.As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art.70, da Constituição Federal; e art. 184, Resolução Normativa nº 14/07 – TCE/MT).

2.Os atrasos ocorridos no envio das informações ao Tribunal de Contas, referente às peças de planejamento, carga de Fevereiro, Março, Dezembro/2012 bem como as Contas Anuais/2012 não serão incluídos no rol de irregularidades, pois serão analisados em processo de representação de natureza interna nº 81043/2013, nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º da RN 17/2010.

2.9 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;

4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

2.10 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pela gestora Jane Selma Ribeiro da Silva no exercício de 2010, relativamente à entidade analisada, foram julgadas irregulares, com determinações legais e aplicação de multa pelo TCE/MT;

Exercícios	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2010	Nº 3.766/2011	Julgar IRREGULARES, com recomendações e determinações legais
2010	Nº 434/2013	NEGAR PROVIMENTO Recurso Ordinário,
2011	Nº 279/2012	Julgar REGULARES, com determinações legais.

3. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 266/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, listamos abaixo as providências do gestor:

2010	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1		Promova a adequação do orçamento e dos gastos com folha de pagamento da Câmara	

		Municipal ao percentual estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal;	Não Atendidas
2		Adeque o subsídio do Presidente da Câmara Municipal aos limites constitucionais previstos e segundo as diretrizes traçadas na Resolução de Consulta nº 58/2010 deste Tribunal;	Não Atendidas
3		A concessão de diárias, bem como os relatórios de viagens sejam dotados de mais objetividades e clareza, demonstrando motivação e transparência;	Atendidas
4		Realize as devidas adequações do controle interno, zelando pela sua eficiência; e encaminhe a este Tribunal de Contas Declarações de Bens dos Senhores vereadores do Município de Novo Santo Antônio para efetivar o devido registro	Atendidas
5		Crie atribuição dos cargos que estejam respaldados nas determinações previstas no artigo 37, da Constituição Federal; e,	Não Atendida
6		Realize a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária referente à cota patronal dos prestadores de serviços que não se enquadrem na Instrução Normativa MPS/SRP nº 971/2009;	Atendidas

As contas de gestão prestadas pelo gestor, Sr. José Pereira Pontes, no exercício de 2011, relativamente à entidade analisada, foram julgadas REGULARES, com determinações legais e aplicação de multa pelo TCE/MT;

2011	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada em 2012
1	Acórdão nº 279/2012	Efetive a posse do candidato aprovado no cargo de contador	Não Atendida até 31/12/2012
2		Encaminhe dentro do prazo regimental e legal as informações requeridas por este Tribunal via Sistema APLIC	Não Atendida

4. DENÚNCIAS

No exercício analisado não foram apresentadas ao TCE/MT, denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

5. REPRESENTAÇÕES

No período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT, as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
81043/2012	Interna	Representação de Natureza Interna	Em andamento	Em andamento

6. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

7. CONCLUSÃO

Após análise da defesa efetuada pelo Senhor José Pereira Pontes das 06 (seis) irregularidades apontadas inicialmente no relatório preliminar, todas permaneceram.

O presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio – MT, **Sr. José Pereira Pontes**, deve ser responsabilizado pelas seguintes irregularidades:

1) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 - O cargo de contador e assessor jurídico ainda não é efetivo, portanto não atende as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 (Item 2.1.4-1);

2) AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

2.1 - O subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, Sr. José Pereira Pontes, recebido no valor mensal de R\$ 3.000,00, correspondeu a 24,22% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.387,07), excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal, corresponde à R\$ 1.519,00 (R\$ 36.000,00X4,22%) anual. Devendo recolher a diferença recebida a maior (item 2.1.5- 1);

3) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1 - Houve despesas indevidas com juros e multas na prestação de serviços telefônicos e de energia elétrica, totalizando R\$ 97,50 conforme demonstrado nos Anexos X e XI, devendo o gestor devolver aos cofres da Câmara Municipal (item 2.2 -1);

4) DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

4.1 - Houve despesas indevidas com tarifas de devolução de cheques emitidos pela Câmara Municipal no valor de R\$ 551,50, conforme Anexo IX, devendo o gestor devolver esse valor (item 2.2-2);

5) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1 - Não retenção de tributos correspondente ao ISSQN, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores, Corius Contabilidade

Ltda, referente prestação de serviços técnicos contábeis e Antônio M. P. Junior Advogacia, referente prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, contrariando o item 24 e 86 do artigo 87 da Lei nº 10 de 20/12/2011 do Código Tributário do Município de Novo Santo Antônio, conforme Anexo XII. Devendo o gestor municipal devolver aos cofres da Câmara à importância de R\$ 3.966,00 (item 2.2-7);

6) MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1 - ausência de informações referente aos contratos e processos licitatórios no sistema Aplic. (item 2.8-2).

6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 4.438/2013**, da lavra do D. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinação legais** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. José Pereira Pontes, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela **Declaração Incidental de Inconstitucionalidade** do art. 2º, da Lei Municipal nº 182/2008, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, “a” da CF, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível:

c.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **KB 10** e **MB 03**, nos termos do no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.2) em razão da reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, atinente a não adoção de medidas para o provimento de forma efetiva dos cargos de contado e assessor jurídico, nos termos do art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), consoante irregularidade **KB 10**;

c.3) em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal (Resolução de Consulta nº 64/2011 e Acórdão nº 3.766/2011) consubstanciado na irregularidade **AB03**, consoante prevê o art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT;

c.4) em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07, c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o art. 5º, I da Resolução nº 17/2010, consubstanciado nas irregularidades **JB 01**; **DB 05**, **DB 14**;

d) pela **determinação** ao gestor para que **restitua aos cofres públicos municipais**:

d.1) o montante recebido acima dos limites constitucionais, em contrariedade ao art. 29, VI, “a” da CF e à Resolução de Consulta nº 64/2011, no importe de R\$6.271,08 (seis mil duzentos e setenta e um reais e oito centavos) (irregularidade **AB 03**);

d.2) o montante correspondente aos gastos impróprios com juros e multas no importe de R\$107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) - nos moldes apurados pela Equipe Técnica às fls. 164/165 (irregularidade **JB 01**);

d.3) o montante impropriamente despendido com tarifas bancárias decorrentes da devolução de cheques sem provisão de fundos, no importe de R\$551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais) (irregularidade **DB 05**);

e) pela **determinação** à atual gestão para que:

e.1) adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público para o provimento do cargo de assessoria jurídica;

e.2) efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto às empresas Corius Contabilidade Ltda e Antônio M. P. Júnior Advocacia, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal;

e.3) encaminhe ao sistema Aplic todas as informações referentes aos contratos e processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio;

f) pela **recomendação** à atual gestão:

f.1) para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

f.2) para que se atente aos compromissos financeiros assumidos pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, a fim de que sejam todos cumpridos a contento e de forma tempestiva;

f.3) para que realize a efetiva arrecadação dos tributos a que está obrigada;

f.4) para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado;

g) Pela inclusão da irregularidade KB10 como **ponto de controle** durante as auditorias das Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio – exercício de 2013;

h) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Relatório.